



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

52
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13962.000030/98-31

Recurso nº : 111.319

Acórdão nº : 203-07.959

Recorrente : IVO CENSI

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI. TÁXI. ISENÇÃO CONDICIONADA. CUMPRIMENTO.
Tendo o motorista autônomo comprovado o exercício da atividade de taxista é de ser mantido o benefício, cuja lei de regência não o impede de ser proprietário de outro veículo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IVO CENSI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo nº : 13962.000030/98-31
Recurso nº : 111.319
Acórdão nº : 203-07.959

Recorrente : IVO CENSI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/52), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 36/41), que considerou procedente, em parte, o lançamento que exige o IPI não recolhido na venda de veículo com isenção prevista na Lei nº 8.989, de 24/02/95, sem a respectiva autorização da Secretaria da Receita Federal e por ser o atuado proprietário de mais de um veículo.

O atuado impugnou o lançamento alegando, que:

1 – em 25/10/95 iniciou os contatos na concessionária da Volkswagen para a aquisição do veículo;

2 – em 19/12/95, de posse da autorização dada pela Secretaria da Receita Federal, adquiriu o veículo, o qual foi faturado em data anterior;

3 – os demais automóveis que estão em seu nome não são de sua propriedade, apenas estão registrados em seu nome, apresentando declarações públicas nesse sentido (fls. 32/34); e

4 – discorda da penalidade de 150%.

A decisão recorrida entendeu, que:

1 – não procede o fundamento da autuação por haver o veículo sido adquirido antes da autorização da Receita Federal, tendo em vista que a Lei nº 8.989/95, em seu artigo 3º, exige apenas reconhecimento da isenção; a prévia verificação dos requisitos ocorreu quando da protocolização do pedido em 25/10/95;

2 – a Lei nº 7.290/84 define o transportador autônomo como o proprietário ou co-proprietário de um só veículo e o atuado é proprietário de mais 03 (três) veículos; as declarações públicas unilaterais apresentadas não podem opor-se à Fazenda Pública para excluir responsabilidades pelo pagamento de tributos;

3 – o atuado não apresentou nenhuma prova de que exerceu no período considerado (29/11/95, data da aquisição e 11/03/98, data da autuação) e ainda exerce a atividade de taxista, sendo esta prova condição para a manutenção do benefício; e

4 – foi reduzida a multa de 150% para 75%.



Processo nº : 13962.000030/98-31

Recurso nº : 111.319

Acórdão nº : 203-07.959

Inconformado, o autuado apresenta recurso voluntário, para:

1 – insurgir-se contra o fato de que nunca foi argüido quanto ao exercício ou não da atividade de taxista; apresenta declarações do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brusque e da Prefeitura Municipal de Brusque atestando o exercício da atividade de taxista, desde 18/09/81 até a data da expedição dos documentos; e

2 – reiterar a afirmação de que os três veículos citados estão em seu nome, mas não são mais de sua propriedade, conforme as declarações públicas firmadas em cartório e anexadas ao processo.

É o relatório.



Processo nº : 13962.000030/98-31
Recurso nº : 111.319
Acórdão nº : 203-07.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.989/95 dispõe sobre a isenção da seguinte forma:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);”

A Lei só exige, para a concessão do benefício fiscal, que:

1 – o motorista profissional exerça comprovadamente a atividade de condutor autônomo de passageiros:

2 – o motorista exerça a atividade em veículo de sua propriedade;

3 – o motorista seja titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; e

4 – o motorista destine o automóvel à utilização na categoria aluguel (táxi).

Em nenhum momento, em qualquer de seus dispositivos, a lei diz que não se concederá a isenção se o motorista for proprietário de outros veículos, tanto isso é verdadeiro, que o artigo 2º levanta a hipótese do benefício ser concedido mais de uma vez, quando:

“... o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.”

Nestas circunstâncias, equivocada o entendimento da decisão recorrida.

A decisão monocrática entendeu que o recorrente preencheu as demais condições para o reconhecimento da isenção, tendo levantado dúvidas quanto ao exercício da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13962.000030/98-31

Recurso nº : 111.319

Acórdão nº : 203-07.959

atividade de taxista, dúvidas que são esclarecidas com os documentos que acompanham o recurso e que comprovam a continuidade da atividade de taxista.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES